

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 7.124, DE 2010

Regulamenta o art. 11 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrade

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Deputado Bonifácio de Andrade e tem por objetivo regulamentar o art. 11 da Constituição Federal para estabelecer as regras para a escolha de representantes dos empregados junto à direção das empresas.

A proposição está estruturada em cinco artigos. O primeiro faculta às empresas com mais de 200 empregados elegerem um representante dos trabalhadores, com dois suplentes, para levar aos seus dirigentes as reivindicações, solicitações, apelos e até mesmo conselhos reservados, com o objetivo de garantir os direitos dos empregados, o bom funcionamento da organização empresarial e a solução de problemas que dificultem os objetivos da entidade.

O segundo artigo trata de estimular o intercâmbio de informações entre o representante eleito e a direção do sindicato dos empregados. O terceiro artigo trata dos procedimentos para a eleição do representante.

Os dois últimos artigos da proposta trabalham respectivamente com a regra de vigência e a cláusula revogatória genérica.

O autor justifica a proposição afirmando ser a medida necessária para fomentar a harmonia social na empresa, a fim de buscar a superação de problemas e encontrar soluções que atendam os interesses dos trabalhadores. O representante eleito seria um articulador social, um agente que evitaria atritos desnecessários no ambiente de trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 26 de maio de 2010.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com a iniciativa em tela. Realmente é necessário criar espaços e fomentar a interlocução entre patrões e empregados.

Pessoalmente entendemos ser o art. 11 da Constituição Federal autoaplicável, uma vez que o mesmo não contém a expressão “na forma da lei”. Esse fato, contudo, não propiciou a eleição dos representantes dos empregados nas empresas com mais de 200 trabalhadores, sendo necessária a medida proposta para dar concretude ao que preconiza o texto magno.

Assim, prudente é regulamentar a matéria e, como proposto, seguir o rito das eleições sindicais.

Fazemos ressalva, entretanto, ao uso da expressão “poderão”, presente no art. 1º da proposta. Diante disso, e também de outros problemas de redação e técnica legislativa, optamos por elaborar um substitutivo ao presente projeto.

Ante ao exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 7.124, de 2010, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

Deputado LUCIANO CASTRO.
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.124, DE 2010

Regulamenta o art. 11 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do art. 11 da Constituição Federal, os empregados de empresas com mais de duzentos empregados deverão eleger um representante dos trabalhadores e dois suplentes para levar aos dirigentes da empresa reivindicações, solicitações, apelos e conselhos reservados, visando garantir os direitos dos empregados, o bom funcionamento da organização empresarial e a solução de eventuais problemas no ambiente organizacional.

Art. 2º O representante dos trabalhadores mencionado no art. 1º poderá entrar em contato com a direção do sindicato dos empregados, para promover contatos e trocar informações de interesse da empresa e das atividades sindicais, visando sempre às melhores soluções.

Art. 3º A reunião para a escolha do representante será presidida pelo empregado mais antigo da empresa, que designará os secretários que participarão do processo eletivo, seguindo as normas das eleições nos sindicatos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator